



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 403/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 18 / 06 / 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1800/95 A.I. nº. 1/387414

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ DANTAS DA SILVA CEREAIS

RELATOR: Cons. Elías Leite Fernandes

EMENTA:

I C M S . EXTRAVIO DE DUCUMENTOS FISCAIS, em procedimento de BAIXA CADASTRAL, *ex-officio*, iniciado mediante TERMO DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE da ação-fiscal por desrespeito ao contido no art. 730 do Decreto nº. 21.219/91, que exige em casos que tal a presença dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização. De sobejo, para justificar a decretação da NULIDADE da ação fiscal, tem-se que, o Auto de Infração foi firmado por agente fiscal ocasionalmente impedido por ocupar cargo de provimento em COMISSÃO. Recurso de ofício. NULIDADE argüida no pronunciamento da douta Procuradoria Geral do Estado e referendado, à unanimidade, pela colenda Câmara.

RELATÓRIO:

SEGUNDO consta dos autos, a empresa supra mencionada foi autuada por haver extraviado documentos fiscais, fato constatado quando da baixa cadastral "*ex-officio*".

O feito teve início mediante Termo de Notificação, baixado em 02.02.94, pelo Chefe da Coletoria, que, por sua vez, também lavrou o A.I.

O feito correu à revelia. O douto julgador da instância singular deu pela parcial procedência do feito fiscal, recorrendo de ofício.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária, através de bem lastreado Parecer, argüiu a nulidade da ação fiscal, quando recebeu inteira aprovação da douta Procuradoria Geral do Estado.

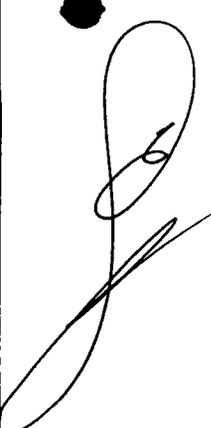
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

N A V E R D A D E , procedem, com sobejas razões, as arguições emanadas da douda Consultoria Tributária, referendadas pela Procuradoria Geral do Estado, quando manifesta sua inconformação com a decisão monocrática, que deu pela parcial procedência da ação fiscal.

Com efeito, andou acertadamente a douda Consultoria Tributária, quando argüiu de nulidade o procedimento da autoridade autuante, que não se enquadra com os ditames da lei tributária. De certo, concordamos integralmente com as arguições da douda Procuradoria Geral, quando argüem de nulidade o feito fiscal em exame.

É o voto.

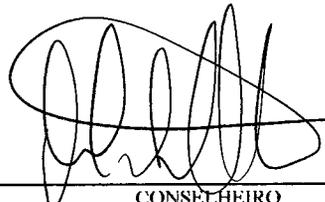


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido José Dantas da Silva Cereais

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, decretar a **NULIDADE** da ação fiscal, consoante pronunciamento da douta
Procuradoria Geral do Estado, referendando Parecer da douta Consultoria Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 02/08/1999.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



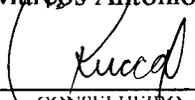
CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



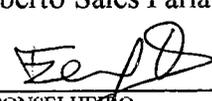
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



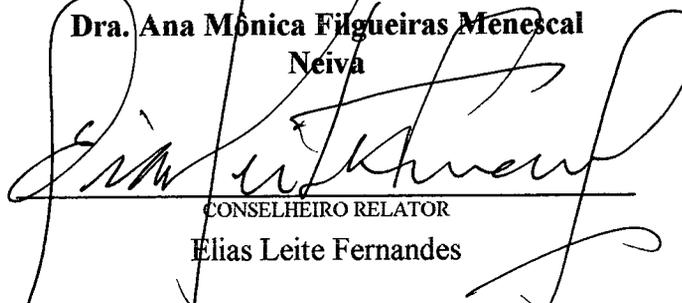
CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



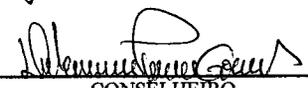
PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO
Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira

ASSESSOR TRIBUTÁRIO